



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0010498-95.2022.5.03.0093**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/04/2022

**Valor da causa:** R\$ 21.501,00

**Partes:**

**AUTOR:**

ADVOGADO: GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO

**RÉU:**

ADVOGADO: MARIA CAROLINA CARELLI DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO DAS NEVES  
**ATSum 0010498-95.2022.5.03.0093**  
AUTOR:  
RÉU:

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, CLT, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo.

### II – FUNDAMENTOS

#### II.1 - LEI 13.467/2017

Considerando que o contrato de trabalho em discussão iniciou-se em 16/07/2021, já na vigência da Lei 13.467/2017, as alterações de direito material e processual por ela trazidas se aplicam de imediato e de forma automática ao caso dos autos.

#### II.2 – REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Alega o reclamante que foi admitido pela reclamada em 16/11/2020, para a função de separador, sendo dispensado por justa causa, em 18/04/2022. Afirma que a dispensa por justa causa ocorreu de forma arbitrária visto ausente falta grave ou gradação das penalidades. Sustenta que a reclamada alega desídia não cometida e que foi a reclamada quem o impediu de retornar ao trabalho após o dia 07/04/2022, por suspeita de infecção por COVID-19. Requer, com base nessas alegações, seja revertida a dispensa por justa causa em dispensa imotivada, com o pagamento

das parcelas rescisórias que entende devidas. Requer, também, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Defendendo-se, a reclamada afirma que o reclamante, reiteradamente, se ausentou de forma injustificada ao trabalho. Aduz que atendeu a gradação pedagógica das penalidades, sempre sinalizando ao reclamante as faltas cometidas no trabalho, pelo que procedeu a advertências e a suspensões até a aplicação da dispensa por falta grave. Acrescenta que o reclamante apresentou atestado médico no dia 07/04/2022 para 05 dias, quando retornou ao trabalho no dia 12/04/2022, mas deixou de comparecer nos dias seguintes, circunstâncias que ensejaram a sua conduta. Pugna pela improcedência.

Pois bem.

A continuidade do contrato de trabalho se trata de garantia em favor do empregado, de modo que a extinção contratual de forma motivada deve ser demonstrada pelo empregador. Assim, cabe à reclamada o ônus probatório sobre a adequação da resolução contratual.

Analisando a prova produzida nos autos, conclui-se que a reclamada se desvencilhou, a contento, do ônus de comprovar a falta grave cometida pelo reclamante.

Isso porque a reclamada apresenta nos autos os comunicados de advertência e de suspensão, a primeira em 15 de outubro de 2021, ID. d3bdf8a - Pág. 1, depois em 07/12/2021, ID. d3bdf8a - Pág. 2, logo em 14/03/2022, ID. d3bdf8a - Pág. 3, também em 25/03/2022, ID. d3bdf8a - Pág. 4 e, por fim, suspensão em 30/03/2022.

Em impugnação o reclamante alega que, após o primeiro atestado médico apresentado no trabalho, passou a ser perseguido por seu superior hierárquico, situação não mencionada anteriormente em petição inicial ou comprovada nos presentes autos.

Dessa forma, mostra-se inequívoca a conduta reprovável do reclamante ao deixar de comparecer ao trabalho sem justificativa legal para tanto. A aplicação da justa causa por desídia, prevista no artigo 482, alínea e, da CLT, em regra, é caracterizada pela prática ou omissão de vários atos, o que se verifica no presente.

Diante disso, reputa-se válida a justa causa aplicada ao reclamante e indefere-se o pedido de reversão.

São improcedentes, portanto, os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1

/3, FGTS sobre essas parcelas e multa de 40% do FGTS, uma vez que não são devidas essas parcelas em caso de dispensa por justa causa.

Também é improcedente o pedido de saldo de salário, visto que o TRCT de ID. b461abe contempla o pagamento dessa parcela.

Improcedente o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 uma vez não demonstrado atraso no pagamento de verbas rescisórias.

Improcedente, por fim, o pedido de indenização por danos morais, porquanto não evidenciada qualquer lesão à honra ou à imagem do autor, notadamente porque comprovada a falta grave ensejadora da justa causa.

São improcedentes, portanto, todos os pedidos deduzidos na inicial.

### **II.3 - JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira apresentada no ID. bfca8bd, bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à minguada de prova em sentido contrário, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante.

### **II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Ante o resultado da presente demanda e tendo em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 5766, não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado.

### **II-5. OFÍCIOS**

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, diante da ausência de comprovação de ato faltoso pela empregadora.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por em face de decide-se **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada, absolvendo-a de qualquer condenação, conforme fundamentação.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 430,02, calculadas sobre R\$ 21.501,00, valor atribuído à causa, **isento**.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

**Intimem-se as partes.**

t

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 11 de agosto de 2022.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA - Juntado em: 11/08/2022 21:53:59 - 83c693c  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22081121530958900000153590973?instancia=1>  
Número do processo: 0010498-95.2022.5.03.0093  
Número do documento: 22081121530958900000153590973